

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.».

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 215.º)



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2017, de 27 de Julho, a qual aprova a Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica e o Plano de Acção para a produção e promoção de produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos carece de um adequado enquadramento orçamental.

A agricultura biológica consubstancia um modo de produção agrícola que respeita o meio ambiente e a biodiversidade.

A agricultura biológica baseia-se no funcionamento do ecossistema agrário, fomentando o seu equilíbrio e biodiversidade, recorrendo para tal, a práticas como rotações de culturas, adubos ecológicos, consociações, combate biológico de pragas e doenças. Defende uma interacção dinâmica entre o solo, as plantas, os animais e o Homem, considerados como uma cadeia indissociável, em que cada elo afecta os restantes.

Este modo de produção agrícola pretende manter e melhorar a fertilidade dos solos a longo prazo, preservando os recursos naturais (solo, água e ar) e minimizar as formas de poluição que possam resultar de práticas agrícolas. Os resíduos de origem vegetal ou animal são reciclados de forma a devolver nutrientes à terra, diminuindo a necessidade de recorrer a recursos não renováveis. A agricultura biológica visa depender de recursos renováveis em sistemas agrícolas organizados a nível local, excluindo quase na totalidade produtos químicos de síntese como adubos, pesticidas, reguladores de crescimento e aditivos alimentares para animais.

Ora, actualmente a taxa de IVA aplicável aos produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos é de 23%, o que afecta sobremaneira a competitividade dos produtores que

laboram neste âmbito.

Destarte, afigura-se como prioritário adoptar a taxa reduzida do IVA dos produtos biológicos em toda a cadeia, considerando as inegáveis vantagens económicas e sociais que decorrem da redução da taxa de IVA em crise.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“CAPÍTULO II
Impostos indirectos
SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado
Artigo 215.º
(...)

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas **1.13** e **2.34**, com a seguinte redacção:

«1.13 – Produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos.

2.34 – (...).».

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º (...)”

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 1.13, 1.14 e 2.34, com a seguinte redação:

“1.13 – Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

1.14 – Alimentos para bebés, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

2.34 – (...)”

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º (...)”

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 1.13, 1.14 e 2.34, com a seguinte redação:

“1.13 – Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

1.14 – Alimentos para bebés, nos termos do Regulamento (UE) N. o 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013.

2.34 – (...)”

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Medicina Veterinária representa uma das áreas do conhecimento ligadas à manutenção e restauração da saúde, transportando um contexto bastante amplo que abrange além da prevenção e cura das maleitas das diversas espécies animais, a produção de alimentos, a inspecção de alimentos, a defesa sanitária animal, saúde pública (por via do controlo da sanidade dos produtos e subprodutos de origem animal para o consumo humano), ensino técnico e superior, pesquisa, extensão rural e preservação ambiental e ecológica.

A título de exemplo, no campo da saúde pública, enfatiza-se o vector da profilaxia das doenças de animais passíveis de transmissão ao homem – denominadas zoonoses.

Atendendo à importância da área em crise, não se compreende que haja um tratamento dissemelhante, no que tange à carga fiscal, quando comparamos esta com actividades similares na área da saúde.

Face ao supra exposto, afigura-se como crucial uma redução da carga fiscal aplicada neste âmbito, estabelecendo um tratamento tributário homogéneo transversal às áreas do conhecimento ligadas à manutenção e restauração da saúde.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

“CAPÍTULO II

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as **verbas 2.7.1 e 2.34**, com a seguinte redacção:

«**2.7.1 – Actos próprios dos médicos veterinários.**

2.34 – (...).»

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.7.1 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.7.1 - Atos médico-veterinários.

2.34 - (...).»

Nota Justificativa: A Medicina Veterinária é uma das muitas áreas do conhecimento ligada à manutenção e restauração da saúde. É a ciência médica que se dedica à prevenção, controlo, erradicação e tratamento das doenças ou qualquer outra condição que afete a saúde dos animais, além do controlo da sanidade dos produtos e subprodutos de origem animal para o consumo humano.

Desta forma, um ato veterinário não é um procedimento de luxo, é a garantia de saúde tanto para os animais como para os seres humanos, e os médicos veterinários são, atualmente, os únicos profissionais de saúde que ainda pagam IVA.

Numa altura em que assistimos a uma evolução positiva no que diz respeito aos direitos dos animais e em que a consciência do que é ser tutor de um animal aumenta, importa ter também presente que a saúde pública

é uma condição essencial, assumindo os médicos veterinários um papel determinante nesta matéria.

De facto, os médicos veterinários procedem ao rastreio e prevenção de zoonoses, garantem a segurança e higiene da cadeia alimentar de origem animal, procedem à inspeção higio-sanitária dos matadouros e estabelecimentos onde os produtos alimentares são processados ou comercializados, inspecionam os mercados e feiras que transacionam alimentos, emitem pareceres e realizam vistorias de licenciamento de estabelecimentos de restauração, implementam medidas de profilaxia, de vacinação e desparasitação animal procedem ao controlo dos animais errantes.

Assim, asseguram a saúde das populações, quer animais quer humanas. A prática veterinária não se foca apenas no animal, de forma isolada, centra-se igualmente na vertente humana. Apesar disso, o acesso a estes profissionais continua a caracterizar-se pelos altos custos, importando rever a taxa de IVA nestes atos de saúde.

Face ao exposto, Os Verdes propõem uma redução da taxa de IVA aplicável aos atos médico-veterinários dos atuais 23% para 6%.

Palácio de S. Bento, 15 janeiro de 2020.

Os Deputados
José Luís Ferreira
Mariana Silva



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de promoção da poupança e aumento do rendimento disponível.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no seu elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas. Com efeito, propõe-se concomitantemente uma redução da despesa com gabinetes ministeriais, de forma a que esta assuma exatamente o mesmo valor constante do OE para 2019. O efeito conjugado da redução de imposto com esta redução de despesa - no exato valor de €8.500.000 - leva a que o excedente orçamental se venha a situar €12.000.000 acima do valor correspondente a um superavit de 0,2% do PIB, tal como consta da presente Proposta de Orçamento do Estado.



GRUPO PARLAMENTAR

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2020.

Artigo 215.º-B

Gabinetes Ministeriais

- 1- O montante total das despesas constantes do Mapa II, incluídas no Capítulo 01 (Ação Governativa) dos diversos Programas Orçamentais, é reduzido em €8.500.000, passando a perfazer o mesmo valor orçamentado em 2019, de €64.700.000.
- 2- A redução prevista no número anterior é distribuída proporcionalmente por cada gabinete em função do peso específico da sua dotação no total para despesas de gabinetes, sem prejuízo de o Governo poder reafectar verbas entre eles.

Assembleia da República, 5 de fevereiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 –(...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de motivos

Portugal apresenta uma elevada carga fiscal, que ao longo dos últimos anos tem vindo a aumentar, penalizando sobretudo as famílias da classe média. No seu programa eleitoral, o PSD defendeu ser essencial a redução da carga fiscal, desde logo com o objetivo de canalizar para a promoção da poupança o aumento do rendimento disponível daí resultante.

Com efeito, é deveras preocupante que a poupança das famílias portuguesas tenha vindo a diminuir de forma sustentada, com reflexos no elevado endividamento e nas dificuldades de financiamento da economia portuguesa.

Entre as medidas de alívio fiscal dirigidas às famílias que o PSD preconizava no seu programa, constava a redução da taxa de IVA aplicável ao consumo de eletricidade para uso doméstico. A solução apresentada pelo Governo na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2020 é claramente insuficiente, pelo que o PSD apresenta uma proposta que reduz, para todos os consumidores domésticos, a taxa de IVA aplicável à eletricidade.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que preconiza uma redução da taxa com efeitos já em 2020, mas sem colocar em causa as contas públicas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12 e 2.34, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade, exclusivamente para consumo doméstico

[...]»

Artigo 215.º-A

Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O aditamento, pela presente lei, da verba 2.12 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

Rui Rio

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No momento em que nos encontramos, vasta e diversa é a oneração operada sobre as famílias portuguesas, suportando estas os mais variados e elevados custos. Destes, destaca-se como um dos principais, o relativo ao consumo de energia, sem a qual, para as mais elementares necessidades quotidianas, não podem os portugueses passar, na tentativa de alcançarem igualmente nas rubricas mais básicas do seu dia a dia, a desejada por todos, qualidade de vida.

O custo que tem hoje a electricidade para os portugueses, mas também o acesso ao gás natural, representa além disso um acentuado constrangimento à sua capacidade económica e financeira, colocando-os entre uma de duas más opções: a primeira, passar necessidades porque não há capacidade económica suficiente para custear um lar devidamente aquecido ou/e iluminado, ou fazê-lo não sobrando orçamento familiar para custear todas as restantes despesas existentes.



Neste orçamento de Estado, entende-se não estarem previstas as medidas necessárias para que se altere este paradigma, ficando as soluções apresentadas muito aquém do desejado e necessário, mormente no que ao IVA da electricidade e ao gás natural diz respeito, sendo imperioso para inverter a actual situação, que ambas as rubricas passem a constar da lista de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6%

Assim apresentamos a nossa proposta de alteração, que recoloca estas rúbricas no local e valor que tinham antes da sua revogação, ambas ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, que se preceitua nos moldes abaixo indicados:

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade

(...)

2.16 - Gás natural

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

No exercício de um direito de cidadania básico e de uma política cultural concreta urge a fim de promover as visitas, guiadas ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que a tributação dos preços das mesmas possa ser reduzido em sede de IVA. Queremos desta forma alargar o espectro de incidência desta proposta aos museus de natureza privada, fomentando desta forma o acesso a toda a cultura portuguesa, aqui, na sua dimensão mais popular.

Assim, abaixo apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal, a museus e a museus privados, que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redação:

«2.34 -As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal, a exposições, e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com ou sem fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.12, 2.16, 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.34 – (...).

2.35 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira



Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Nota justificativa

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo PSD/CDS aumentou o IVA da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida de 6% para a taxa máxima de 23%, agravando ainda mais estes custos, em mais um dos exemplos do ataque às condições de vida do povo português que foi concretizado.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo minoritário do PS recusou a reposição do IVA a 6% para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

O PCP apresenta agora esta proposta tendo em conta que:

1. A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;
2. A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, e permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;
3. Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética¹, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferiores a outros países;
4. Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia²;

¹ Eurostat, Electricity price statistics, Maio de 2019

² idem



5. A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e/ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;
6. Pelo mesmo critério, incluímos o gás butano e propano canalizado, no sentido de não prejudicar fiscalmente os clientes deste tipo de gás;
7. Apesar das empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em sectores produtivos.
8. A autorização legislativa contida no n.º 5 do Artigo 218.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2020, não sendo mais do que uma intenção, é de aplicação complexa, é questionável do ponto de vista da equidade e justiça fiscal, além de estar remetida para a decisão de terceiros, nomeadamente o Comité de IVA da União Europeia (que, recorde-se, não levantou qualquer entrave aquando do aumento da taxa de 6% para 23%, em 2011)

O caminho que o PCP defende para o sector da Energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este sector estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo português, da resposta aos desafios ambientais, e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do sector, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário, em vez da sua liberalização. É inaceitável a continuação das chamadas “rendas excessivas”, que continuam a alimentar os superlucros dos grupos económicos que controlam o sector, à custa dos consumidores e do erário público.

A redução do IVA da Energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos, de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

“2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.

2.35 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

- a) Captação, transformação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;
- b) Captação, transformação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia.”.”

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.34 –(...)».

2.35 – serviços energéticos para ações de melhoria de eficiência energética, prestados por empresas de serviços energéticos (ESE), nos termos do Decreto-Lei n.º 319/2009, de 3 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de Fevereiro».

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias



João Oliveira

Nota justificativa

O reforço da eficiência energética deve ser um desígnio da política energética.

Apetrechar os edifícios e equipamentos – públicos e privados – de condições que permitam reduzir os consumos energéticos é a melhor forma de reduzir os custos com a energia, com vantagens económicas e ambientais.

O quadro da partilha de riscos entre as entidades públicas e as Empresas de Serviços Energéticos (ESE), determinado pelo Decreto-Lei 29/2011, tem trazido benefícios estruturais favoráveis ao Estado em termos de poupanças duradouras de energia decorrentes de intervenções de melhoria da eficiência energética em edifícios e equipamentos públicos.

Para potenciar essas melhorias, a redução da incidência de IVA permite uma mais fácil contratação destes serviços, particularmente às autarquias, pois que assume um carácter de despesa que estas não podem deduzir. São as autarquias que apresentam, de entre os diferentes organismos públicos, os maiores consumos de energia, particularmente de eletricidade, tendo sobretudo em atenção a componente iluminação das vias públicas, o que só por si corresponde a mais de 60 % dos consumos de eletricidade no Estado.

Por outro lado, é razoável que intervenções no domínio da eficiência energética tenham, em termos de IVA, um tratamento similar ao da reabilitação urbana.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho transcrita do Decreto Lei 113/2013 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos representou um passo extremamente importante para o alcance de um objetivo nacional e europeu: substituir sempre que possível os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, por métodos de investigação alternativos mais éticos, tão rapidamente quanto possível.

Porém a Directiva supracitada não tem sido implementada de forma consistente em Portugal, havendo uma preocupação e consciência crescentes dos cidadãos e dos próprios investigadores face à investigação científica que utiliza o recurso a animais, suscitando diversas questões de ordem social e ética. Os animais não-humanos têm um valor intrínseco, são seres sencientes e, conforme determina a Directiva supracitada, assim como o nosso Código Civil, através do Estatuto Jurídico próprio dos Animais, a sua utilização para fins científicos ou educativos só deverá ser considerada quando não existir uma alternativa não animal, situação que não sendo ainda possível alterar, terá que cumprir os mais elevados níveis de exigência e controlo na garantia de bem-estar animal.

Cabe ao Estado Português, através das suas práticas, instrumentos legais e operativos, transformar positivamente a sociedade, edificando premissas sociais, educativas e económicas de não-violência; garantindo o desenvolvimento de sociedades mais respeitadoras de todos os seres, humanos e não-humanos; e respeitando espécies e ecossistemas. Cabe, por isso, ao Estado garantir todas as condições para o desenvolvimento de abordagens alternativas em investigação.

Assim, apresentamos uma proposta de alteração ao atual Código do IVA, na qual pretendemos garantir uma maior coerência entre as políticas de orçamento e as recomendações da Diretiva, tributando à taxa reduzida de IVA a utilização de métodos alternativos de investigação. Esta medida contribuirá para o incentivo ao desenvolvimento da investigação em métodos alternativos e para o encorajamento das universidades a adoptarem uma política de progressiva substituição dos métodos convencionais de investigação com recurso a animais, por métodos alternativos mais éticos, conforme definido pela Diretiva supracitada.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e **2.35**, com a seguinte redacção:

“2.34 – [...];

2.35 - Utilização de métodos alternativos de investigação científica.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 215.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35 – Os atos e materiais adquiridos pelo consumidor final com vista ao cumprimento da Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro, que aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.»”.

Nota justificativa:

A identificação dos animais de companhia é uma política pública de extrema importância para o bem-estar animal, mas também para controlo do abandono animal e para o controlo da população de animais errantes. Neste sentido, e por ser uma obrigatoriedade

que fomenta a prossecução de uma política pública, propomos a sua redução em Imposto de Valor Acrescentado.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei nº
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

Introdução

Estando na ordem do dia as chamadas políticas ambientais, que terão como principal objectivo ambiental a redução de carbono e nessa medida a troca dos meios de locomoção tradicionais por outros que o permitam, importa dar um sinal de apoio e incentivo a todos os cidadãos que quer para o seu dia-a-dia em trabalho quer até para momentos meramente lúdicos adquiram equipamento que se insira nesta temática.

Assim, apresentamos abaixo a nossa proposta de alteração que se rege nos seguintes moldes:

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

2.35 – Vestuário e equipamento de segurança para motociclista, nomeadamente capacetes, blusões, luvas, calças e botas, assim como protetores de coluna, ombros, joelhos e cotovelos quando separados das peças de vestuário. Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

São Bento, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A saúde constitui um direito social fundamental, consagrado no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, correspondendo a proteção da saúde um direito de todos e a que todos têm o dever de promover e defender, realizado através de um serviço de saúde universal e geral.

Tipicamente, os direitos sociais fundamentais, constitucionalmente consagrados, configuram-se como direitos positivos ou prestações e, conseqüentemente, direitos que exigem do Estado uma conformação político-legislativa e material (através do direito a prestações materiais, a bens e a serviços) necessária à sua efetivação.

Neste particular, incumbe prioritariamente ao Estado, na vertente positiva da promoção e proteção do direito à saúde, garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; e, bem assim, garantir uma racional e eficiente cobertura de unidades de saúde em todo o território nacional, de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa.

Dotar o país de unidades hospitalares adequadas às solicitações dos cidadãos constitui, mediante a sua construção, conservação, reparação ou beneficiação, uma manifestação do cumprimento do dever de proteção da saúde pelo Estado, na sua vertente positiva, garantindo o acesso dos cidadãos aos cuidados de medicina curativa, corolário da tarefa fundamental do Estado de promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo.

Nesta senda, e constituindo a proteção da saúde um direito fundamental, concretizado, designadamente, através da construção e conservação de unidades hospitalares, consubstanciando estas, um bem essencial a que todos os cidadãos, de forma tendencialmente gratuita, têm o direito de aceder, fundamenta a redução do IVA que ora se pretende implementar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, o artigo 214.º da Proposta de Lei n.º 5/XIV (Proposta de Orçamento de Estado para 2020) deve contemplar um aditamento à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), passando a prever o IVA à taxa reduzida para as empreitadas destinadas à construção, conservação, reparação ou beneficiação de unidades hospitalares e para as prestações de serviços com ela conexas, por forma a concretizar um bem essencial de acesso à medicina preventiva, curativa e de reabilitação, enquanto garante da proteção da saúde, obrigação de cariz constitucional a que o Estado se encontra adstrito. Nesta conformidade, a Lei do Orçamento de Estado para 2020 deve ser contemplar a alteração à Lista I do Código do IVA, nos seguintes termos:

(alterado) Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.

2.35 - As empreitadas de construção, conservação, reparação ou beneficiação de unidades hospitalares, e prestações de serviços com ela conexas, cuja entidade adjudicante seja o Estado ou as Regiões Autónomas.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, dos sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou de sistemas concentradores de calor, assim como das prestações de serviços que estão associadas à sua instalação.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34, 2.35 e 2.36, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35- Equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, sem recursos a fontes de origem fóssil, e sistemas de monitorização para instalações de autoconsumo, incluindo painéis fotovoltaicos, inversores e estruturas de suporte em alumínio.

2.36- Equipamentos para sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou sistemas concentradores de calor, sem recursos a fontes de origem fóssil, incluindo colcetes



de água quente e respectivos depósitos, com isolamento térmico e sistemas de control e monitorização, com vista à melhoria da eficiência energética. A taxa reduzida não abrange as caldeiras a gás natural, a gasóleo ou a biomassa.

2.37- Prestações de serviços de instalação e manutenção de sistemas de produção e acumulação de energia renovável ou água quente sanitária, sem recursos a fontes de origem fóssil, bem como de sistemas de monitorização para instalações de auto-consumo, incluindo para o efeito o desenvolvimento de software e sistemas Inteligência Artificial.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Trata-se de uma correção técnica para uma aplicação adequada das verbas da lista I anexa ao código do IVA, já que a verba 1 respeita a “Produtos alimentares” e de acordo com a legislação em vigor as águas residuais tratadas não são para consumo humano. Assim, incluem-se as “águas residuais tratadas” na verba 2 relativa a “Outros”.

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«1.7 – [Eliminar]

2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. Exceção: as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.”

Artigo 215.º**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA **as verbas 2.34 e 2.35**, com a seguinte redação:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.
2.35 - Águas residuais tratadas.»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, dos sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou de sistemas concentradores de calor, assim como das prestações de serviços que estão associadas à sua instalação.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34, 2.35 e 2.36, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35- Equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, sem recursos a fontes de origem fóssil, e sistemas de monitorização para instalações de autoconsumo, incluindo painéis fotovoltaicos, inversores e estruturas de suporte em alumínio.

2.36- Equipamentos para sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou sistemas concentradores de calor, sem recursos a fontes de origem fóssil, incluindo colcetes



de água quente e respectivos depósitos, com isolamento térmico e sistemas de control e monitorização, com vista à melhoria da eficiência energética. A taxa reduzida não abrange as caldeiras a gás natural, a gasóleo ou a biomassa.

2.37- Prestações de serviços de instalação e manutenção de sistemas de produção e acumulação de energia renovável ou água quente sanitária, sem recursos a fontes de origem fóssil, bem como de sistemas de monitorização para instalações de auto-consumo, incluindo para o efeito o desenvolvimento de software e sistemas Inteligência Artificial.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)
Proposta de alteração e aditamento

Objectivos:

Tendo em consideração os desafios que o país enfrenta no âmbito das alterações climáticas, nomeadamente na adaptação às alterações climáticas bem como ao nível do cumprimento de metas de redução de emissões carbónicas, é necessário que o Orçamento do Estado apresente medidas que incentivem adopção de comportamentos individuais mais sustentáveis.

Com este objectivo a presente proposta do PAN assegura a descida de IVA dos equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, dos sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou de sistemas concentradores de calor, assim como das prestações de serviços que estão associadas à sua instalação.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 215.º

[...]

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34, 2.35 e 2.36, com a seguinte redação:

«2.34 - [...].

2.35- Equipamentos de produção e acumulação de energia renovável, sem recursos a fontes de origem fóssil, e sistemas de monitorização para instalações de autoconsumo, incluindo painéis fotovoltaicos, inversores e estruturas de suporte em alumínio.

2.36- Equipamentos para sistemas de produção, acumulação de água quente sanitária ou sistemas concentradores de calor, sem recursos a fontes de origem fóssil, incluindo colcetes



de água quente e respectivos depósitos, com isolamento térmico e sistemas de control e monitorização, com vista à melhoria da eficiência energética. A taxa reduzida não abrange as caldeiras a gás natural, a gasóleo ou a biomassa.

2.37- Prestações de serviços de instalação e manutenção de sistemas de produção e acumulação de energia renovável ou água quente sanitária, sem recursos a fontes de origem fóssil, bem como de sistemas de monitorização para instalações de auto-consumo, incluindo para o efeito o desenvolvimento de software e sistemas Inteligência Artificial.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Proposta de Aditamento

Objectivos: Por força da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA, a taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro é de 6% (taxa mínima). Com a presente proposta pretendemos aumentar a taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos hoteleiros para a taxa de 13% (taxa intermédia), o que se concretizaria por uma alteração de pormenor ao Código do IVA (com a revogação da verba 2.17 da Lista I e a sua passagem, sem alteração do seu conteúdo, para a Lista II, secção “2 - outros”).

Portugal é dos países da União Europeia com mais baixa taxa de IVA sobre os serviços hoteleiros. Logo a seguir ao Luxemburgo (3%) só a Bélgica, Holanda e Portugal aplicam uma taxa de IVA de 6%. Espanha pratica 10%, países mediterrânicos, como a Grécia ou a Croácia, têm uma taxa de 10%, assim como Itália e França, para não mencionar os 20% no Reino Unido ou os 25% na Dinamarca – veja-se o Gráfico 1¹. Da análise destes dados fica claro que a tributação do alojamento em estabelecimentos hoteleiros à taxa reduzida apenas ocorre em países que têm apenas duas taxas de IVA.

A subida da taxa de IVA aplicável ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro para a taxa intermédia teria, segundo a Comissão Europeia², um efeito de “exportação fiscal”, isto é a subida do imposto incidiria em grande medida sobre não residentes, o que representa um avanço no plano da justiça fiscal.

O impacto de tal alteração no sector do turismo hoteleiro (que tem sido sobejamente apoiado nos últimos anos) seria marginal, ao contrário do que sugerem alguns operadores do

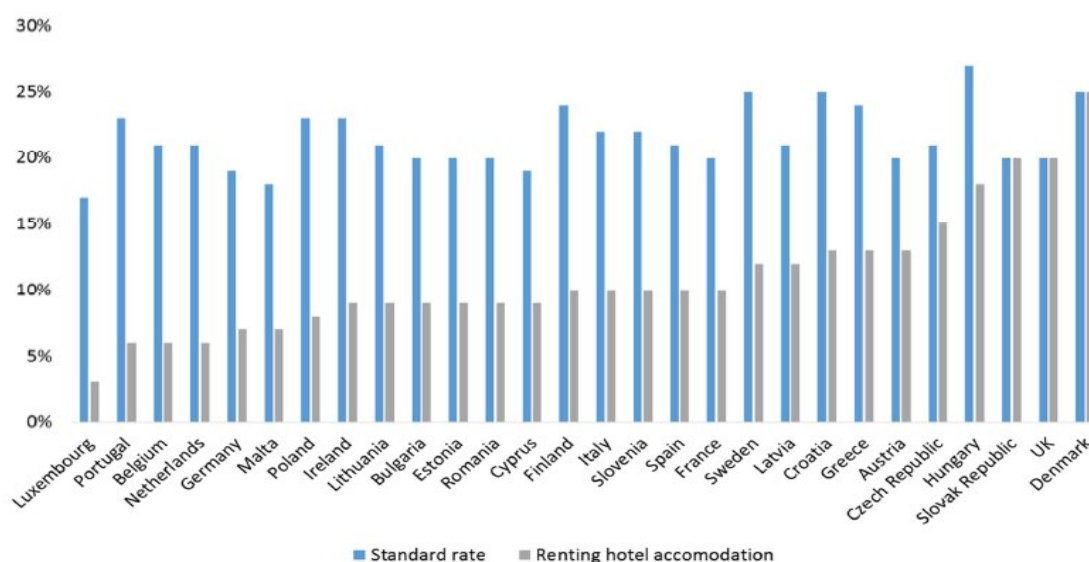
¹ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, página 109

² Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, página 156



sector³. Os factores que condicionam a procura (voos low cost, estabilidade e segurança interna, atractividade e qualidade dos serviços prestados) prevêm-se estáveis nos próximos anos. A repercussão no preço é incerta, nomeadamente a parcela dos 7 pontos percentuais que será incorporada pelas empresas. Numa primeira fase é expectável, algum pequeno aumento nos preços, mas no médio prazo as empresas ajustarão e repercutirão mais nos consumidores.

Gráfico 1- Gráfico comparativo das diferentes taxas de IVA nos 28 países da União Europeia:



Source: PwC WWTS

É possível estimar que esta medida poderá trazer um aumento de receita em cerca de 235 milhões de euros, que para o PAN deveria ser canalizado para um reforço do investimento na Cultura. Contudo, conforme nota a Comissão Europeia⁴, este relevante aumento de receita poderia ser parcialmente canalizada para medidas tendentes a corrigir as externalidades

³ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, páginas 121, 158 a 160.

⁴ Comissão Europeia, «The Impact of Taxes on the Competitiveness of European Tourism - Final Report», 2017, páginas 109,110, 155 e 156.



negativas causadas pelo turismo (e não cobertas pelas receitas obtidas – tais como, por exemplo, os danos no meio ambiente ou a gentrificação).

Assim, esta seria uma alteração que, para além de trazer um aumento significativo de receita que poderiam ser canalizado para outras áreas que carecem de investimento, colocaria o nosso país numa situação equivalente à existente na generalidade dos países que têm três taxas de IVA, que, em regra, tributam estes serviços à taxa intermédia.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

[...]

1- É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, com a seguinte redacção:

«2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA».

2- É revogada a verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA.



Artigo 215º - A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redacção:

«2.8 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa intermédia aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.»

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real